

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2011

Dispõe sobre a vedação da chamada "tarifa amarela" na cobrança da tarifa de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado BETO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 720, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Weliton Prado, tem como objetivo vedar a cobrança da "tarifa amarela" dos consumidores de energia elétrica. Essa proposta legislativa busca impedir que as concessionárias de serviço de energia elétrica apliquem tarifas diferenciadas de consumo a consumidores residenciais com base no horário de utilização da energia.

Além de proibir a diferenciação tarifária por horário, o projeto veda que as concessionárias cobrem tarifa ou taxa mínima de qualquer natureza. O texto determina que o consumidor somente poderá ser cobrado pelo serviço que for efetivamente mensurado e identificado. Contudo, a proposta legislativa permite que as concessionárias concedam descontos e benefícios àqueles consumidores que conseguirem reduzir o consumo de energia especificamente durante os horários de ponta.

Na justificção, o nobre autor argumenta que não haveria garantias de que a implementao da "tarifa-amarela" resultará em reduo no valor da conta de luz. Pelo contrário, a medida poderia onerar ainda mais o consumidor residencial, visto que ela estabelece uma tarifa mais cara justamente quando o consumo de energia atinge o pico máximo.



A justificação utiliza como exemplo a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), que opera no estado com uma das tarifas residenciais mais altas do país. De acordo com o Deputado, desde 2007, a CEMIG tem tentado alterar seu modelo de estrutura tarifária com o intuito de onerar ainda mais o consumidor residencial, e, neste contexto, apresentou ao Ministério de Minas e Energia a sugestão para implantar a "tarifa-amarela". Desse modo, segundo o autor, o PL é uma medida de justiça para a população mineira, a fim de impedir o aumento desta cobrança abusiva e demasiadamente onerosa.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 20/05/2015, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Júlio Delgado (PSB-MG), pela aprovação, com substitutivo e, em 20/05/2015, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A aplicação das tarifas de energia elétrica diferenciadas por horário a consumidores residenciais se justificaria se os consumidores residenciais brasileiros dispusessem de flexibilidade para alterar seus horários de consumo. Mas isso não é o que se observa claramente no Brasil. Os consumidores brasileiros têm baixa capacidade de deslocamento de seu consumo de energia elétrica em meio às atividades cotidianas nas suas residências. Por esse motivo, tarifas diferenciadas por horário, em realidade, teriam potencial de aumentar os custos das famílias com energia elétrica.

A adoção dessa modalidade tarifária seria benéfica se existisse uma compreensão clara da estrutura tarifária pelo consumidor com vistas ao planejamento do consumo. No entanto, há o risco de consumidores com menor acesso à informação aderirem sem compreender plenamente os custos e ficarem sujeitos a patamares elevados de tarifas de energia elétrica. Isso resultaria em aumento da conta de energia para esses consumidores e em um problema potencialmente regressivo.

Além disso, o emprego dessas tarifas faria sentido se houvesse sinalização para o deslocamento de volume significativo de consumo, capaz de verdadeiramente alterar o perfil de carga percebido pelo sistema. Contudo, números oficiais indicam que, em agosto de 2025, somente cerca de 55 mil¹ unidades consumidoras da classe residencial, das mais de 82 milhões² no Brasil, optaram pela adesão à Tarifa Branca. Essa modalidade tarifária foi implementada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e caracteriza-se por atribuir valores de tarifa diferenciados de acordo com o horário de consumo ao longo do dia.

¹ Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYWRmZWJjMGYtZjhhNC00YmYxLTg0MzItMDUyYjJmYjVmNTI4IiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSisImMiOjR9>. Acessado em 09/03/2026.

² Fonte: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-160/topico-168/anuario-factsheet.pdf>. Acessado em 09/03/2026.



Também é importante avaliar que a implementação das tarifas diferenciadas depende de medidores eletrônicos capazes de registrar consumo por horário. Ocorre que a substituição de contingente de medidores envolve custos adicionais para as distribuidoras, que seriam potencialmente repassados aos consumidores. Portanto, a aplicação obrigatória dessa modalidade tarifária poderia elevar os custos com infraestrutura das redes de distribuição e originar mais pressões tarifárias ao consumidor.

Dessa maneira, o PL 720/2011 e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, ao defenderem a vedação da imposição de tarifas diferenciadas por horário, adequam o marco legal ao perfil de consumo dos consumidores residenciais brasileiros marcado pela baixa flexibilidade, favorecem a simetria de informações entre consumidores e evitam a imposições de maiores tarifas de energia elétrica.

No entanto, pondero que cabe proporcionar ao consumidor a opção pela tarifa diferenciada por horário caso ele avalie, de modo particular, ser economicamente vantajoso. Por esse motivo, ofereço um substitutivo ao projeto.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 720, de 2011, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado BETO PEREIRA
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2011

Dispõe sobre as tarifas de fornecimento de energia elétrica diferenciadas por horário aplicadas às unidades consumidoras da classe residencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“Art. 3º-C. Fica vedada a imposição de tarifas diferenciadas por horário para fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras da classe residencial.

Parágrafo único. O consumidor poderá aderir voluntariamente às tarifas diferenciadas por horário para fornecimento de energia elétrica às suas unidades consumidoras da classe residencial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado BETO PEREIRA
Relator

